## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006488-92.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
Requerido: OSCAR MOISES CIPRIANO DE LIMA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que o requerido ficou na posse de uma motocicleta registrada em seu nome e se comprometeu em registra-la em seu nome o que acabou não acontecendo.

Alegou ainda que o réu se comprometeu em pagar o valor de R\$2.000,00 pelo veículo o que também não fez.

No mérito, o réu não refutou sua responsabilidade quanto os fatos indicados pela autora.

De outra banda, é incontroverso que o automóvel

ainda permanece em nome da autora.

O quadro delineado patenteia que a situação posta nos autos não poderá persistir, tendo em vista que nada justifica a permanência do automóvel em nome da autora junto à repartição de trânsito competente quando ele há tempos foi vendido.

Sua transferência ao atual réu é de rigor como forma de regularizar o problema noticiado, compatibilizando os assentos administrativos à realidade dos fatos, até porque era dele a responsabilidade a propósito (art. 123, § 1°, do CTB).

Eventual discussão em torno de multas, de eventual bloqueio, ou se o veículo se encontra na posse de terceiros, não transparece de maior relevância na medida em que não constitui o objeto da ação e não impede a implementação do julgado.

Poderá, se o caso, ser objeto de análise em sede

adequada, diversa da presente.

A pretensão deduzida, portanto, prospera nesses

termos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a transferir para o seu nome a motocicleta indicada nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, bem como para pagar à autora a quantia de R\$2.000,00 acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a contar da citação.

Intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação de fazer que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para ele.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA